

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.932
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBTE.(S) : **POLLYANNA CORREIA VIEIRA**
ADV.(A/S) : **FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA**
 : **COSTA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **CONTAX S/A**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TATIANE MEIRE DA SILVA**
ADV.(A/S) : **MARCELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADV.(A/S) : **JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES**
 : **- FEBRATEL**
ADV.(A/S) : **FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA**
AM. CURIAE. : **ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE**
 : **TELESSERVIÇOS**
ADV.(A/S) : **FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES**
 : **RODRIGUES**

DECISÃO: 1. Em exame embargos de declaração veiculados por POLLYANNA CORREIA VIEIRA e TATIANE MEIRE DA SILVA na condição, respectivamente, de terceira prejudicada e de parte processual, em face de decisão por mim proferida em 26/9/2014, que é do seguinte teor:

*“2 . Em 5/5/2014, o Plenário Virtual desta Corte afirmou a existência de questão constitucional com repercussão geral na controvérsia veiculada pelo presente recurso, em decisão que veio a ser tombada no temário informatizado do Tribunal sob a seguinte epígrafe *Tema 739 Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.**

Ao indicar o tema em questão para a análise do colegiado, lavrei manifestação em que fiz observar seguinte:

ARE 791932 ED / DF

(...) o recurso merece ser conhecido pela alegada ofensa ao art. 97 da Constituição. Realmente, a questão constitucional mais enfatizada no recurso extraordinário é a de ofensa ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, em face da não-aplicação, pelas instâncias de origem, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que assim dispõe:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

II contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

7. Como se vê, a questão possui repercussão geral do ponto de vista jurídico, já que envolve a declaração ou não de inconstitucionalidade do citado art. 94, II, da Lei 9.472/97. Além disso, a matéria transcende os limites subjetivos da causa, eis que questão semelhante está reproduzida em inúmeras demandas, muitas delas já em fase de recurso no STF.

3 . De fato, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no âmbito do RE 576.155, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário dessa Suprema Corte estabeleceu que o julgamento do recurso selecionado como paradigma sob a dinâmica de repercussão geral constitui evento prejudicial à solução dos demais casos que envolvam matéria idêntica, razão pela qual poderia o Tribunal, por meio de seu Relator, determinar a suspensão de todas as demais causas com questão idêntica, valendo-se, para isso, da autorização colocada no art. 328 do RISTF.

Eis o que ficou na ementa do acórdão:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO

ARE 791932 ED / DF

PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA. I - A prejudicial suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão. II - Precedente do STF. III - Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte. IV - O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF.(RE 576155 QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2008, DJe de 12/9/2008)

Pouco adiante, em 26/8/2010, o Min. Dias Toffoli proferiu decisão no RE 591797 em que, acolhendo parecer do Procurador-Geral da República a respeito da garantia da razoável duração do processo, limitou o alcance do sobrestamento, excluindo de seu raio as ações em sede executiva e também aquelas em fase instrutória, temperamento que veio a ser seguido nas decisões posteriormente exarada nos RE 626.307, também relatado pelo Min. Dias Toffoli, e no RE 632.212, Min. Gilmar Mendes.

4 . A própria legislação (art. 543-B, §1º, do CPC e art. 328-A, § 1º, do RISTF) já determina, como decorrência imediata do acórdão que reconhece a repercussão geral, que fiquem sobrestados os recurso extraordinários e agravos que envolvam a tese afetada com representativa. Assim, especificamente quanto a esses casos, nada há a prover. O juízo a ser formulado se limita a verificar se está presente motivação idônea à suspensão da tramitação das demais causas que compartilhem a mesma questão de direito a ser decidida aqui.

As circunstâncias declinadas pelos requerentes possuem

ARE 791932 ED / DF

relevância jurídica suficiente para determinar o acolhimento do pedido. É importante considerar que a questão constitucional objeto do recurso compreende uma indagação revestida de altíssima gravidade, porque suscita desrespeito a conteúdo de súmula vinculante deste Supremo Tribunal Federal, hipótese de lesão jurídica qualificada, tanto que passível de correção não apenas pela via recursal, mas também por ação constitucional específica. Portanto, a própria legislação revela a existência de um interesse público mais pronunciado na neutralização de vícios como o que está colocado no presente recurso.

Há que também se considerar a especial dinâmica procedimental da Justiça do Trabalho, que impõe, como encargo indispensável à interposição de recursos, depósitos de valor elevado, podendo atingir o valor integral da condenação. Não se pode desconsiderar, ainda, que a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho gera expectativas nos empregados pelo setor de *call center* em telecomunicações e, com isso, provoca uma mobilização judicial de altas proporções. Somados, esses efeitos decorrentes da consolidação da jurisprudência no TST não de onerar de maneira acentuada as empresas que se dedicam à exploração do referido serviço.

Além disso, é essencial ter em conta que a decisão a ser proferida neste processo paradigma não cuida de mero aspecto acessório que poderá refletir de maneira assimétrica sobre diferentes processos de natureza trabalhista. Pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso repercutirá decisivamente sobre a qualificação jurídica da relação de trabalho estabelecida entre as operadoras de serviços de *call center* e seus contratados, afetando de modo categórico e linear o destino de inúmeras reclamações ajuizadas por trabalhadores enquadrados nesse ramo de atividades perante a Justiça do Trabalho.

Considerado o concurso de todas essas razões, mostra-se plenamente justificada a medida de sobrestamento pretendida. Vale ressaltar, todavia, e na linha do que foi proclamado nas

ARE 791932 ED / DF

decisões mencionadas acima, que os efeitos do sobrestamento não prejudicarão a fase instrutória das causas em curso (que poderá ser concluída), nem tampouco atingirão aquelas em momento de execução.

5. Ante o exposto, defiro o pedido formulado, e, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral no presente caso, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas.”

Sustenta a primeira embargante, de modo específico, que possuiria legitimidade para se opor à decisão recorrida, na posição de terceira prejudicada, porque estaria a litigar em processo alheio, cuja tramitação fora atingida pelo comando de sobrestamento ora atacado. No mérito, aduz que a decisão seria omissa, porque não ter especificado (a) os órgãos judiciários que deveriam observá-la; e (b) quais os tipos de execução estariam ressalvadas dos seus efeitos, se apenas as definitivas ou se também as conduzidas a título provisório. Esta última alegação é também deduzida pelos segundos embargos, que se limita a pedir a integração da pretensa incompletude.

2. Os primeiros embargos de declaração, aviados por Pollyanna Correia Vieira, são manifestamente inadmissíveis. Embora a legislação processual ordinária nada diga a respeito da possibilidade de interposição de recurso por terceiro atingido por sobrestamento decorrente da afetação de caso com repercussão geral, a legitimidade para providências dessa natureza – intervenção de terceiros, ainda que por via recursal – deve ser moderada de acordo com as regras que disciplinam essa técnica de julgamento por amostragem.

No propósito de estabelecer um padrão objetivo para a apreciação de pedidos e recursos manifestados por terceiros, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, a exemplo do que acontece com a intervenção de *amicus curiae* nas ações de controle

ARE 791932 ED / DF

concentrado, deve a sua admissão nos processos submetidos à sistemática da repercussão geral ser aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelo órgão ou entidade, a partir de 2 (duas) pré-condições *cumulativas*, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.

Isso se deve ao fato de que, por envolver questões constitucionais relevantes tanto do ponto de vista objetivo – “*econômico, político, social ou jurídico*” – quanto subjetivo – “*que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”, o julgamento dos processos selecionados como paradigmas para fins de repercussão geral adquire eficácia persuasiva qualificada (arts. 543-B, § 3º, do CPC) próxima daquela das ações de controle concentrado (art. 102, III, § 2º, da CF), o que torna conveniente que a participação de terceiros nesses casos fique condicionada à sua aptidão para captar as expectativas jurídicas de segmentos representativos da sociedade, nos termos do que preconizado pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. Em outras palavras, para se capacitar a intervir em processos adjetivados por repercussão geral, é essencial que eventuais postulantes patrocinem mais do que interesses jurídicos meramente individuais. Devem eles atuar numa dimensão mais abrangente, de representação coletiva.

3. No caso, os primeiros embargos de declaração foram opostos por pessoa física que fundamenta seu interesse unicamente no fato de figurar como parte em outro processo subjetivo, que teria sido sobrestado após o reconhecimento, aqui, da repercussão geral. Esta causa, contudo, é insuficiente para autorizar a sua admissão formal no processo paradigma na qualidade pretendida.

A simples invocação de interesse no deslinde do debate constitucional travado no julgamento de casos com repercussão geral não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas como intervenientes. Fosse isso possível, ficaria inviabilizado o processamento racional dos casos submetidos ao rito de repercussão especial, ante a proliferação de inúmeros pedidos de habilitação ou recursos de prejudicados. Essa é a compreensão que ficou

ARE 791932 ED / DF

consagrada nas seguintes decisões monocráticas: RE 573.232, Min. Ricardo Lewandowski; DJe de 6/8/2013; RE 566.349, Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 07/06/2013; RE 590.415, Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/10/2012; RE 591.797 ED, Min. Dias Toffoli, DJe de 08/04/2011; e RE 576.155, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/03/2009.

Em face do quanto assinalado, não é possível conhecer dos primeiros embargos de declaração.

4. Diferentemente, o conhecimento dos segundos embargos não encontra barreira de ordem formal, vez que a recorrente é parte na relação processual do processo afetado. Na fundamentação do recurso, pondera a embargante que a decisão seria omissa *“quanto ao enquadramento dos processos que estão em Fase de Execução Provisória”*.

De fato, o pronunciamento anterior não levou em consideração a sua possível incidência sobre casos que estivessem atravessando fase de execução antecipada, indeterminação que pode gerar divergências na sua interpretação.

Porém, tendo por base as mesmas razões afirmadas na decisão de sobrestamento, cumpre reconhecer que também as execuções provisórias fundamentadas em potencial negativa de vigência à norma do art. 94, II, da Lei 9.472/97 devem ter seu curso sobrestado. Isso porque, como ressaltado, além de buscar preservar a eficácia jurídica de dispositivo presumidamente constitucional até o julgamento final do caso, a medida de sobrestamento foi deferida para evitar que os litigantes envolvidos em causas idênticas fossem especialmente prejudicados pela dinâmica recursal observada na justiça trabalhista, que exige depósitos antecipados como condição para o exercício do direito de recurso. Ora, embora se saiba que a execução provisória em matéria trabalhista encontre limites específicos na realização da penhora (art. 899 da CLT), o seu prosseguimento tem o potencial de trazer os mesmos inconvenientes da fase de conhecimento para a veiculação de pretensões recursais. A ressalva, portanto, deve ser aplicada apenas às execuções definitivas, fundadas em títulos judiciais transitados em julgado, porque já atingidas

ARE 791932 ED / DF

pela coisa julgada, cuja efetividade não pode ser comprometida, salvo por meio de ação rescisória.

5. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração promovidos por POLLYANNA CORREIA VIEIRA e dou provimento àqueles opostos por TATIANE MEIRE DA SILVA, para fins de esclarecer que, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC e do art. 328 do RISTF, o sobrestamento determinado pela decisão embargada deve abranger todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral no presente caso (*Tema 739 – Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário*), sem prejuízo do término da fase instrutória das respectivas ações, bem como das execuções definitivas (decorrentes de sentenças com trânsito em julgado) já iniciadas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente